



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

Recorrente : S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 04 / 05
[Assinatura]
VISTO

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979. Interpretação vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 41 da LC nº 73/93, por constar do Parecer AGU-SF-01/98, anexo ao Parecer GQ-172/98. O crédito-prêmio à exportação, não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Imp/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/09/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 287/292:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de no valor de R\$6.530.455,84 (fl.201), atualizado pela taxa Selic, cumulado com pedidos de compensação acostados ao processo. O pedido é relativo ao período de apuração compreendido entre janeiro e dezembro de 2000 e tem como fundamento o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248/72 e o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92, o denominado crédito-prêmio à exportação.

2. O Termo de Intimação Fiscal esclarece que “o contribuinte apresentou, inicialmente, o requerimento às fls. 01 a 04, bem como o formulário de pedido de ressarcimento às fls. 38, nos quais solicitou, de forma confusa e sem sentido, ressarcimento de IPI relativo a crédito-exportação no exercício de 2.000, citando como base jurídica para obtenção do seu pleito, ora o art. 42 da Lei nº 9.532, de 10/02/97 (que trata de crédito presumido para estabelecimentos produtores de cana de açúcar), ora o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.894/81 que trata do Crédito-Prêmio.” Intimado a apresentar esclarecimentos acerca do pleito manifestado no presente processo, o contribuinte apresentou um memorial de esclarecimentos às fls. 181 a 200, bem como novo formulário de pedido de ressarcimento às fls. 201, em que pleiteia exclusivamente, o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, originalmente estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

3. Ainda no Termo de Informação Fiscal de fls. 204/212, a autoridade fiscal designada parecerista, opina pelo indeferimento do pleito, ante as seguintes razões, em resumo:

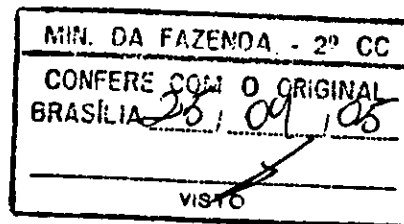
- a) O benefício pleiteado foi extinto desde 01/05/85 pela Portaria MF nº 176/84;
 - b) O Ato Declaratório SRF nº 31, de 30/03/99, esclarece que o crédito-prêmio não se enquadra em qualquer das hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN/SRF nº 73/97;
 - c) Todas as exportações teriam sido realizadas a partir de março de 1990, quando o crédito-prêmio já estava extinto. Mesmo que se considere inconstitucional o Decreto-Lei nº 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a extinguir o incentivo, sua extinção teria ocorrido por meio do Decreto-Lei nº 1.658/79. Ainda que este Decreto-Lei seja desconsiderado, o incentivo não foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, e, com base no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, o benefício estaria de qualquer forma extinto a partir de 5 de outubro de 1990.
4. Acatando o parecer exarado pela autoridade fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Recife indeferiu o pedido de ressarcimento (fls. 213), bem como não homologou as compensações acostadas ao processo.
5. Em sua defesa (fls. 217 a 245) após fazer um breve histórico acerca do crédito-prêmio pleiteado, oferece os argumentos resumidos a seguir, para dar sustentação à tese de que a legislação que instituiu referido incentivo se encontra em pleno vigor:

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020



2º CC-MF
Fl.

a) Alega inicialmente que admitir que uma portaria do Ministro da Fazenda possa ter ocasionado a extinção de um incentivo fiscal criado por um diploma legal com status de lei é pretender o impossível e representaria uma verdadeira excentricidade jurídica.

b) O sentido do Ato Declaratório SRF nº 31/99 “jamais foi o de revogar ou suspender a eficácia de um direito reconhecido por lei. Ao contrário, o citado ato declaratório apenas reconhece que a disciplina jurídica do incentivo de natureza financeira denominado crédito-prêmio do IPI é autônoma, não se subordinando ele, senão em caráter subsidiário, às normas e procedimentos relativos ao ressarcimento de tributos indevidos ou pagos em excesso”.

c) Em vez de negar validade à vigência da legislação que instituiu o incentivo em discussão, o referido ato declaratório fez justamente o contrário, pois ao declarar que o crédito prêmio não se enquadra nas hipóteses previstas na IN 21/97, a autoridade que o emitiu “outra coisa não fez senão reconhecer expressamente a plena vigência do incentivo”. Está equivocada a autoridade fiscal quando afirma “mesmo que se considere como inconstitucional o Decreto-lei nº 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a extinguir o incentivo, este teria sido extinto pelo Decreto-lei nº 1.658/79 ... cuja constitucionalidade não é questionada..”, vez que a constitucionalidade do citado Decreto-lei é muito mais do que questionada; é terminantemente rechaçada pela poder judiciário, conforme ementas do Superior Tribunal de Justiça, que transcreve. Das decisões judiciais se depreende que “a aplicabilidade do Decreto-lei 1.658/79 em matéria de crédito-prêmio de IPI foi exterminada, de forma irrecuperável, pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79”.

d) *“Entretanto, ainda que assim não fosse, é evidente que o advento do Decreto-lei nº 1.894/81 teria revogado, em sede de crédito-prêmio, o Decreto-lei nº 1.658/79, cujo efeito extintivo do incentivo ainda não se encontraria consumado”, conforme esclareceu o Ministro José Delgado em seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 329271/RS, quando afirmou “Tendo sido a situação disciplinada de forma diferente pelo Decreto-Lei nº 1.894/81 antes de implementado o termo ad quem para a extinção do incentivo, como disposto no Decreto-lei nº 1.658/79, é patente a vontade do legislador de perpetuar o benefício em prol do estímulo às exportações...”.*

e) O crédito-prêmio, ao contemplar os exportadores em geral, não se caracteriza como incentivo de natureza setorial, não tendo, por essa razão, sofrido qualquer impacto em decorrência do disposto no Art. 41 do ADCT, tampouco poderia ter sido objeto da Lei 8.402/92, que objetivou a confirmação de incentivos setoriais. “O argumento da autoridade a quo de que a lei nº 8.402/92 não alcançou o crédito-prêmio porque este não mais estava vigente fica, portanto, totalmente comprometido”.

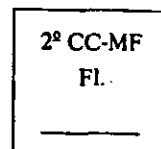
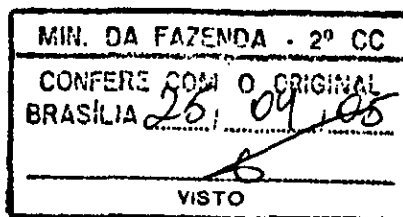
f) Além do mais, “mesmo que o crédito-prêmio houvesse em algum momento deixado de existir – e não é o caso – ele teria sido re-instituído pela lei nº 8.402/92. Como o incentivo existiu a todo momento, a lei teve mero efeito reconfirmador, necessário a bem do valor maior da segurança jurídica, em vista da multiplicidade de normas e opiniões relativas ao tema. Prova de tal necessidade é que, mesmo com a reconfirmação consubstanciada na lei nº 8.402/92, o fisco pretende negar, deliberadamente, à requerente seu irrefutável direito ao incentivo do crédito-prêmio”.

06. Considerações de natureza econômica foram trazidas pela impugnante para mostrar a necessidade do incentivo em tela, após o que requereu que lhe fosse reconhecido o direito à utilização do incentivo fiscal crédito-prêmio do IPI, na forma pleiteada.

M P 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

07. Em 11/12/2003, através da petição de fls. 283, a contribuinte requereu, com o objetivo de subsidiar a análise do seu pleito, fosse determinada a juntada aos autos de cópias de decisão judicial (fls. 284/302), mesmo que a beneficiária seja outra empresa. Seu pleito foi acatado.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE manteve a decisão de indeferimento do pleito de ressarcimento em tela, mediante o Acórdão DRJ/REC Nº 07.463/2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/01/2000 a 29/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL EXTINTO. INDEFERIMENTO.

Deve ser liminarmente indeferido o pedido de ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Solicitação Indeferida

Em tempo hábil, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 302/353), no qual, em suma, aduz o seguinte:

- a decisão recorrida indeferiu o pleito de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI em exame sob o único fundamento de estar o agente administrativo, sob pena de responsabilidade funcional, submetido ao comando hierarquicamente superior oriundo da Instrução Normativa SRF nº 226/02, que determina o indeferimento liminar de pleitos da espécie;

- entretanto, a esse dever funcional sobrepõe o direito do contribuinte exercitável em face da própria Administração de ter o seu pleito julgado em seu mérito à luz do ordenamento vigente;

- se tal direito não pode ser exercido contra a DRJ, deve ser exercido em face do órgão julgador administrativo de instância superior, que a toda evidência não se encontra submetido à estrutura hierárquica da Secretaria da Receita Federal;

- nada obsta, portanto, que este Conselho aprecie o pleito posto neste processo e a sua manifestação de inconformidade liminarmente rejeitada acerca do indeferimento de seu direito de fruir do incentivo denominado crédito-prêmio de IPI, originalmente instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69;

- é de se estranhar que um órgão concebido para deter funções judicantes, como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esteja sujeito ao poder hierárquico de um órgão não-judicante, ainda que pertença à sua estrutura, cujas determinações só poderiam se dirigidas a outras autoridades no exercício de função executiva;

- a invocação por um órgão judicante de ordem de natureza executiva para abster-se de conhecer matéria a ele submetida equivale a incorrer no *non liquet*, vedado à autoridade julgadora, seja ela judiciária ou administrativa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 26/09/05
VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No que diz respeito à preliminar de nulidade da decisão recorrida, que teria incorrido no *non liquet* ao não apreciar os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade da Recorrente com o indeferimento do pleito de ressarcimento em tela, em obediência a ato de hierarquia superior, tenho que não deve prosperar.

Igual entendimento foi adotado pelo ilustre conselheiro Antonio Carlos Atulim, ao examinar, com a costumeira propriedade, esta mesma matéria em processo semelhante da Recorrente, articulando para isso os seguintes fundamentos no voto condutor do Acórdão nº 201-77.947, que aqui adoto:

Antes de analisar o mérito da questão propriamente dita, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o acórdão recorrido e os atos administrativos invocados por seu Relator para indeferir o pleito da ora recorrente.

Os Atos Normativos baixados pela Secretaria da Receita Federal gozam da presunção de legitimidade e têm eficácia *erga omnes*, por se tratarem de normas complementares à legislação tributária, conforme previsto no art. 100 do CTN. Além disso, conforme reconhecido no recurso, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal estão submetidas ao princípio hierárquico e seus servidores estão vinculados às ordens gerais emanadas do Secretário da Receita Federal. Logo, não restou ao órgão *a quo* indeferir o pleito nos moldes preconizados pelos atos administrativos.

Entretanto, as determinações de indeferimento liminar e de inaplicabilidade do procedimento administrativo de ressarcimento ao crédito-prêmio à exportação, contidas nas IN SRF nºs 226 e 210, de 2002, respectivamente, não violaram nenhum dos princípios alegados pela defesa, uma vez que não impedem e nem nunca impediram o acesso do contribuinte ao devido processo legal e o processamento dos recursos administrativos garantidos em lei. Tanto é assim que a recorrente trouxe a discussão até a última instância administrativa ordinária.

O art. 42 da IN SRF nº210, de 30/09/2002, estabelece que:

"Art. 42. Não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa os créditos relativos ao extinto "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." (grifei)

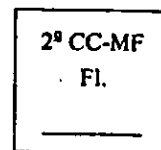
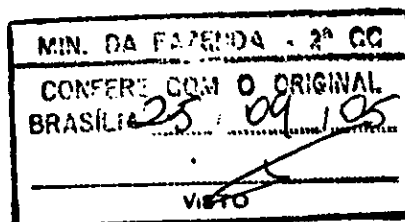
Ao fazer referência expressa "... ao extinto crédito-prêmio ...", o Secretário da Receita Federal já disse o motivo pelo qual é inaplicável o procedimento estabelecido por aquele ato administrativo, carecendo de suporte a alegação de violação do princípio da motivação.

Desse modo não pode o Acórdão da DRJ em (...) ser considerado nulo, pois limitou-se a cumprir as orientações emanadas das autoridades superiores.

No mérito, conforme relatado, uma vez superadas as obscuridades do pleito inicial, tem-se que o presente processo trata de pedido de ressarcimento do incentivo às exportações a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 (crédito-prêmio) c/c Decretos-Leis nºs 1.248/72 e 1.894/81, no que respeita às alegadas exportações de açúcares adquiridos, durante o ano de 2000, pela Recorrente das Usinas relacionadas na planilha de fls. 41/44, segundo as notas fiscais ali relacionadas, cujas cópias estão anexadas às fls. 75/174.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

De imediato, abstraindo da análise da qualificação efetiva da Recorrente na qualidade de empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72 e alterações posteriores, assim como da adequação da metodologia de cálculo do montante do benefício pleiteado, verifica-se que a solução do presente litígio esbarra com a momentosa questão do restabelecimento do indigitado benefício do crédito-prêmio de IPI, sem definição de prazo, mercê da declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, consoante jurisprudência que vinha prosperando no Superior Tribunal de Justiça.

Impende salientar que aquele Egrégio Tribunal recentemente no julgamento do Resp 591708 adotou posição diversa, alinhada com a defendida pela Fazenda Nacional, como nos dá conta a seguinte notícia veiculada em 08/06/2004 na página "Notícias do Superior Tribunal de Justiça" do sítio www.stj.gov.br, sob o título "Primeira Turma nega recurso de empresa que pretendia crédito-prêmio de IPI":

Por três votos a um, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou pedido da empresa gaúcha Icotron S/A Indústria de Componentes Eletrônicos. Ela pretendia receber créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, referente à exportação de produtos manufaturados, no período entre 21/2 e 4/10/1990.

Último a votar, o ministro Francisco Falcão concordou com o voto do relator, ministro Teori Albino Zavascki, ao afirmar que não há nenhuma norma que tenha assegurado o incentivo fiscal após 30 de junho de 1983, prazo final para extinção do crédito-prêmio do IPI.

Na sessão de julgamento do dia 7 de maio, os ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram em favor dos argumentos da Fazenda Nacional, mantendo decisão anterior do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede no Rio Grande do Sul, que reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81.

Para os dois ministros, esse Decreto não restaurou o regime do artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, tendo sido mantido para 30/6/1983 o prazo final para extinção do crédito-prêmio do IPI. O ministro José Delgado discordou, afirmando em seu voto-vista que o Decreto-Lei 1.894/1981 garantiu às empresas exportadoras a possibilidade de receber o crédito.

Em sua defesa, a Fazenda havia afirmado que o referido subsídio foi um instrumento, essencialmente transitório, para enfrentar uma dificuldade da conjuntura cambial, que estava afetando a competitividade dos produtos exportados pelo País. Segundo a Fazenda, são conhecidos os efeitos colaterais indesejados e negativos produzidos por esse instrumento de política monetária e cambial, como por exemplo: 1) transferência de renda de toda a sociedade nacional para um setor localizado da economia, o setor exportador, causando uma perversa concentração de riqueza no País; 2) um agravamento do déficit público e da dívida interna da União, que é forçada a despendar vultosas somas de recursos em dinheiro, para apropriação privada.

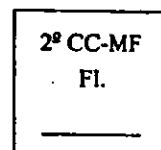
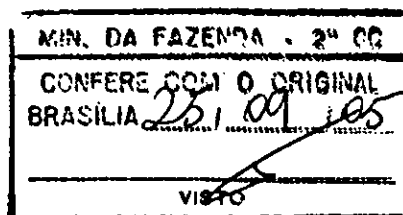
"Esses subsídios conjunturais justificam-se por razões momentâneas. Não devem ser eternizados, nem desvinculados de um limite temporal expreso, claro e determinado. Tal limite temporal foi fixado nos atos normativos primários de regência desse subsídio (Decretos-leis nºs 1.658/79 e 1.722/79): é o dia 30 de junho de 1983. Portanto todas as operações efetuadas após o dia 30 de junho de 1983 não fazem jus ao benefício do subsídio-prêmio, pelo simples fato de este se encontrar, desde então, definitivamente extinto", sustentou.

"Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30/6/1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020



vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída", observou o relator, ministro Teori Albino Zavascki, ao votar. "Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada", ressaltou.

Para o relator, ainda que fosse possível superar tal argumento, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT. "Já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente", concluiu Zavascki.

A decisão noticiada veio afinal merecer a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 591.708 - RS (2003/0162540-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM E OUTROS
TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC.
MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produto manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

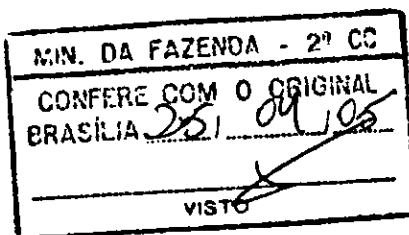
3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade *ex tunc* das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo Documento: 465213 - Inteiro Teor do Acórdão - Site Certificado- DJ: 09/08/2004 Página 1 de 35

indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de

tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal

uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Recurso especial a que se nega provimento

Por aí se vê que *in casu* não mais se justifica o argumento que o bom senso recomendaria que as instâncias administrativas deveriam acompanhar o entendimento sobre a matéria então prevalente no STJ, “que é o órgão constitucional que tem a competência para dar a palavra final sobre a interpretação direito federal (CF/88, art. 105, III, “c”), para prevenir que a insistência em teses contrárias à jurisprudência pretoriana acabe por fazer com que a União venha arcar com ônus da sucumbência na revisão judicial das decisões administrativas.

Desse modo sinto-me confortável para perfilar com a posição, da qual sempre fui convicto, no sentido de a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79 em absoluto implicar no restabelecimento “sem definição de prazo” do crédito-prêmio de IPI.

Tendo em vista que essa posição encontra-se exposta na forma e no conteúdo com rara felicidade pelo ilustre conselheiro Antonio Carlos Atulim também no voto condutor do Acórdão nº 201-77.947, valho-me de seus fundamentos:

DO MÉRITO

A existência de atos normativos de caráter geral, emanados da autoridade competente e baixados em harmonia com os princípios gerais da Administração Pública, já seria mais do que suficiente para fundamentar o indeferimento do pleito da recorrente.

Contudo, como esta é a última instância administrativa ordinária, cumpre-me esgotar a discussão e deixar explícito o motivo pelo qual a Administração Tributária considera o crédito-prêmio à exportação extinto.

As interpretações antagônicas sobre a questão da vigência do crédito-prêmio à exportação.

A questão que se coloca não é nova nas instâncias de julgamento.

Não serão aqui utilizadas como razões de decidir nenhuma das portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda, o que dispensa a análise de eventuais arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade formuladas no recurso, mesmo porque a extinção do crédito-prêmio não se deu por efeito de nenhum ato administrativo.

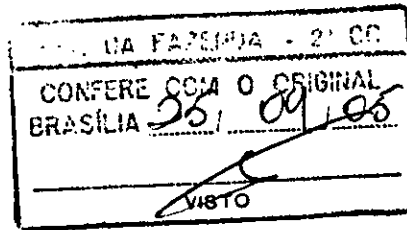
Sob a égide da Constituição de 1969, foram editados diversos diplomas legais que trataram de incentivos fiscais, entre eles o instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, regulamentado por meio do Decreto nº 64.833, de 1969, que em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos sobre suas vendas para o exterior para serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações realizadas no mercado interno, resultando, assim, que os estabelecimentos exportadores de produtos nacionais

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020



2º CC-MF
Fl.

manufaturados lançavam em sua escrita fiscal uma determinada quantia a título de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sobre a venda de produtos ao exterior.

Decorridos cerca de 10 anos da instituição do crédito-prêmio à exportação, o Poder Executivo baixou o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que previa a redução gradual do referido benefício, a partir de janeiro daquele ano, até a sua extinção total, em 30 de junho 1983, *verbis*:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983."

Ainda naquele mesmo ano, o governo baixou o Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, que deu nova redação ao artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, *verbis*:

"Artigo 3º - O § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1980, 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda".(grifei)

Antes da expiração do prazo fixado no § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, o Governo Federal baixou o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que estendeu o benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, às empresas que exportavam produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que havia incidido na sua aquisição. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. A consequência prática desta revogação foi a desvinculação do crédito-prêmio da escrita fiscal do IPI, uma vez que tendo sido suprimida a autorização legal para escriturar o benefício no livro de apuração do IPI, o valor do crédito-prêmio passou a ser creditado em estabelecimento bancário indicado pelo beneficiário.

A tese da revogação

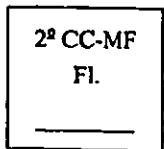
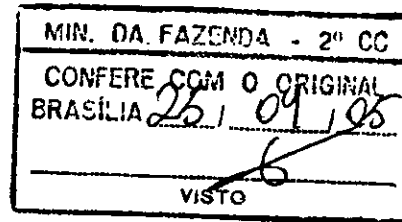
Com o advento do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979 foram introduzidas normas que estabeleceram a redução gradual do benefício, até sua extinção por completo em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não pretendeu restabelecer o estímulo fiscal criado no Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, e, tampouco, interferir na escala gradual de extinção já existente. Seu objetivo teria sido apenas o de estender o benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, independentemente de serem as fabricantes, enquanto vigorasse o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10480.007257/2001-80
Recurso n° : 127.934
Acórdão n° : 202-16.020



Segundo esta tese, a revogação tácita do Decreto-Lei n° 1.658, de 24/01/1979 teria ocorrido somente se o Decreto-Lei n° 1.894, de 16/12/1981 tivesse regulado inteiramente a matéria ou fosse incompatível com a norma anterior (art. 2º, § 1º da LICC). Entretanto, nenhuma destas duas hipóteses teria se verificado, pois o Decreto-Lei n° 1.894, de 16/12/1981 não regulou inteiramente a matéria e nem era incompatível com os DL n°s 491/69; 1.658/79 e 1.722/79, mas apenas e tão-somente estendera o benefício fiscal às empresas exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei n° 491, de 05/03/1969. Portanto, como a lei nova (DL n° 1.894/81) limitou-se a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não houve revogação tácita do DL n° 1.658/79, a teor do disposto no art. 2º, § 2º da LICC. A interpretação sistemática, portanto, não levaria a outra conclusão que não a da extinção do benefício fiscal a partir de 30 de junho de 1983.

A tese da vigência por prazo indeterminado

Na esteira da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei n° 1.724, de 07/12/1979, surgiu tese antagônica à anterior, onde se sustenta que se o legislador, por meio do Decreto-Lei n° 1.894, de 16/12/1981, criou uma nova situação de gozo do benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei n° 491, de 05/03/1969, é porque este dispositivo não foi revogado. O art. 1º, II do Decreto-Lei n° 1.894, de 16/12/1981, teria, portanto, restabelecido o crédito-prêmio à exportação, sem prazo de vigência. Por esta razão, a situação disciplinada de forma diferente pelo Decreto-Lei n° 1.894, de 16/12/1981, antes de implementado o termo final para a extinção do incentivo, conforme o disposto no Decreto-Lei n° 1.658, de 24/01/1979, teria reinstituído o crédito prêmio por prazo indeterminado.

A tese adotada pela Administração e a análise da argumentação da recorrente

No DJ de 10/05/2003, pág. 53, encontra-se a ementa do acórdão prolatado pelo STF no julgamento do RE n° 186.359-5/RS, cuja transcrição é a seguinte:

"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." (grifei)

Neste julgamento o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das delegações de competência ao Ministro da Fazenda veiculadas no art. 1º do Decreto-Lei n° 1.724, de 07/12/1979 e o no art. 3º, I do Decreto-Lei n° 1.894, de 16/12/1981.

A declaração de inconstitucionalidade destes dois dispositivos não interferiu na vigência do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei n° 1.658, de 24/01/1979, quer na sua redação original, quer na redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei n° 1.722, de 03/12/1979, uma vez que este último dispositivo legal nunca foi formalmente declarado inconstitucional. Porém, como a nova redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei n° 1.722, de 03/12/1979, também encerrava uma delegação de competência ao Ministro da Fazenda, pode-se considerar que também era inconstitucional a expressão "(...) *de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.*(...)" contida na sua parte final, o que, de qualquer forma, não impediu que o dispositivo produzisse o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei n° 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.

Entretanto, caso se considere que o art. 3º do Decreto-Lei n° 1.722, de 03/12/1979 seja todo inconstitucional, inconstitucionalidade esta que – repito – não foi

10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25/09/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

formalmente declarada até hoje, passaria a prevalecer a redação original do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que também estabelecia como data fatal o dia 30/06/1983.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 186.359-5/RS não teve nenhuma influência sobre a revogação do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.

Por outro lado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, adotou a segunda tese supramencionada, tendo se manifestado sobre a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em razão de o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 ter restaurado o benefício do crédito-prêmio à exportação sem definição de prazo.

Eis a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo STJ no RESP nº 329.271/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 08/10/2001, pág. 00182, que resume o entendimento do tribunal sobre a questão:

“TRIBUTÁRIO CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 se extinguiu em junho de 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79.

2. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nº 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.

3. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso provido.” (grifei)

Esta ementa foi colhida aleatoriamente entre muitas outras existentes na página de pesquisa do STJ na *internet* e a mesma interpretação repete-se em centenas de acórdãos proferidos pelo tribunal.

Entretanto, após a leitura do inteiro teor de vários votos condutores dos acórdãos do STJ é difícil para o leitor mais exigente ficar convencido das conclusões a que chegou o tribunal.

A primeira delas é quanto à “perda dos efeitos” dos Decretos-Leis nº 1.658, de 24/01/1979 e nº 1.722, de 03/12/1979, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979.

É que o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 só tratou de delegação de competência ao Ministro da Fazenda e em momento algum fez qualquer referência aos Decretos-Leis nº 1.658, de 24/01/1979 e nº 1.722, de 03/12/1979, conforme se pode conferir na transcrição de seu inteiro teor feita a seguir:

“DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

A II



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25/09/85
VISTO

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Outra conclusão que causa estranheza foi a do restabelecimento do crédito-prêmio por prazo indeterminado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

O primeiro obstáculo a esta tese é de que o art. 1º § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, nunca foi declarado inconstitucional e nem revogado por nenhuma norma jurídica, o que conduz à conclusão de que produziu o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 mencionou o crédito-prêmio (art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969) nos artigos 1º, II; 2º e 4º. Vejamos cada uma destas referências.

O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 ao estabelecer que (...) *As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (...), limitou-se apenas a estender o crédito-prêmio a qualquer empresa nacional que efetuasse exportações.*

Tendo em vista que os demais artigos do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 não fizeram nenhuma referência ao art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, ficou claro que a extensão do crédito-prêmio às demais empresas nacionais, só ocorreria enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969.

Já o art. 2º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 foi vazado nos seguintes termos:

Art 2º - O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."

O referido dispositivo legal regulou o caso das chamadas exportações indiretas, ou seja, quando a exportação fosse feita por empresa comercial exportadora. Nestes casos, caberia à empresa comercial exportadora o direito ao crédito-prêmio à exportação. Como este artigo também não fez referência ao Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, obviamente que este direito da comercial exportadora estava condicionado à vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, que expirou em 30/06/1983, por força do art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979.

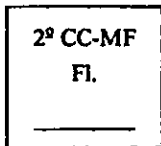
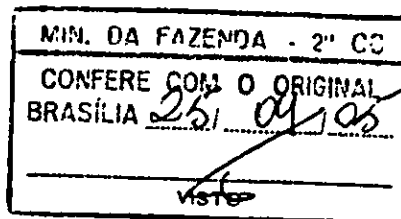
Por seu turno, o art. 4º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 tratou de exportações efetuadas por comercial exportadora antes de sua vigência e revogou o art. 4º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, este artigo também não teve nenhuma influência no art. 1º, §2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979 e nem fez qualquer menção à reinstituição do crédito-prêmio à exportação.

H. P.
12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020



À luz destas considerações, e tendo em conta que não há lógica em afirmar que uma lei tenha sido editada para reinstaurar ou restaurar uma outra que ainda está vigorando, conclui-se que não há fundamento para a tese da reinstituição do crédito-prêmio pelo Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981.

No Parecer nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, foi adotada a tese de que o crédito-prêmio à exportação foi revogado em 30/06/1983 pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979, e que a fruição deste incentivo após aquela data só seria possível no âmbito de Programas Befiex, que tivessem a cláusula de garantia referida no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72, conforme se pode conferir na ementa do referido parecer que vai a seguir transcrita:

EMENTA : Crédito-prêmio do IPI – subvenção às exportações. No contexto dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, que dispõe sobre estímulos de natureza financeira (não tributária) à exportação de manufaturados, a expressão "vendas para o exterior" não significa venda contratada, ato formal do contrato de compra-e-venda, mas a venda efetivada, algo realizado, a exportação das mercadorias e a aceitação delas por parte do comprador. O simples contrato de compra-e-venda de produtos industrializados para o exterior, que, aliás, pode ser desfeito, com ou sem o pagamento de multa, embora elemento necessário, representa uma simples expectativa de direito, não sendo suficiente para gerar, em favor das empresas exportadoras, o direito adquirido ao regime do crédito-prêmio, tampouco o direito adquirido de creditar-se do valor correspondente ao benefício, nem para obrigar o Erário Federal a acatar o respectivo crédito fiscal. Considera-se que o fato gerador do referido crédito-prêmio consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, a saída (embarque) dos manufaturados para o exterior. Em regra, as empresas sabiam que o ajuste do contrato de compra-e-venda lhe representava, apenas, uma expectativa de direito e que, para que pudessem adquirir o direito ao regime favorecido do art. 1º do Dec.-lei 491/69 e ao respectivo creditamento, teriam que realizar a exportação dos manufaturados, enquanto vigente a norma legal de cunho geral que previa o subsídio-prêmio, ou, na hipótese do contrato ter sido celebrado após a previsão legal de extinção do incentivo de natureza financeira (Acordo no GATT; Dec.-lei 1.658/79, art. 1º, § 2º; e Dec.-lei 1.722/79, art. 3º), antes da extinção total dos mesmos. Há, entretanto, uma situação especial: as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação de manufaturados vigentes na data de aprovação dos seus respectivos Programas Especiais de Exportação, no âmbito da BEFIEEX (art. 16 do Dec.-lei 1.219/72) teriam direito adquirido a exportar com os benefícios do regime do crédito-prêmio do IPI, sob a condição suspensiva de que o direito à fruição do valor correspondente aos benefícios só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos respectivos PEEEX's.

A íntegra deste parecer encontra-se anexa ao Parecer GQ-172/98 do Advogado Geral da União que tem o seguinte teor:

Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-172: "Aprovo". Em 13-X-98. Publicado no Diário Oficial de 21.10.98.

Parecer nº GQ - 172

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10480.007257/2001-80
Recurso n^o : 127.934
Acórdão n^o : 202-16.020

MIN. DA FAZENDA - 2 ^o CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 26, 09 05
VISTO

2^o CC-MF
Fl.

Brasília, 13 de outubro de 1998.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

Isto significa que, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC n^o 73/93, o Parecer AGU/SF-01/98, emitido pelo Dr. Oswaldo Othon, tornou-se vinculante para toda a Administração Pública Federal, uma vez que adotado pelo Advogado Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial de 21/10/1998, pág. 23.

Justificada, portanto, a razão pela qual a IN SRF n^o 210, de 30/09/2002 considerou extinto o crédito-prêmio à exportação.

No mesmo sentido desta interpretação já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4^a Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

Crédito-prêmio do IPI. Decreto-lei n^o 491/69 e Alterações Posteriores. Extinção do Benefício.

A partir de 1^o de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-lei 491/69 restou extinto. (Apelação em Mandado de Segurança n^o 2000.71.00.040996-4/RS, Relatora a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 24/2/2003)

Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Vigência. Benefício. Lei. Inexistência.

1. A inconstitucionalidade das Portarias, editadas com base na delegação prevista nos Decretos-leis n^o 1.724/79 e 1.894/81, não levou a alteração da data limite do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei n^o 469/69.

2. Na hipótese, os fatos geradores, consoante documentos trazidos com a petição inicial, ocorreram em 1984. Inexiste qualquer verba a ser restituída, eis que ausente norma legal autorizativa da fruição do benefício.

3. Nenhum dos textos legais, editados após o Decreto-lei n^o 1.658/79, disciplinou acerca da extinção do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei n^o 491/69, pelo que, se manteve, para todos os efeitos, a data de 30 de junho de 1983 como termo final de vigência do benefício em tela. (TRF da 4^a Região, 2^a Turma, AC n^o 96.04.22981-8/RS, relator Juiz Hermes da Conceição Júnior, unânime, DJ 27/10/99, p. 641).

Também o Tribunal Regional Federal da 3^a Região já chancelou o entendimento de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983 no julgamento do AG n^o 2002.03.00.027537-8, publicado no DJ II de 18/09/2002, p. 292 e no AG. n^o 2003.03.00.004595-0, DJ II de 24/02/2003, p.469.

Estando o crédito-prêmio à exportação revogado desde 1983, perdeu sentido definir se o incentivo tinha ou não natureza setorial, para os fins do art. 41 do ADCT da CF/1988, uma vez que o citado artigo só autorizava a reavaliação de incentivos fiscais que estivessem vigentes na data da promulgação da CF/1988.

Por outro lado, é relevante lembrar a tese sustentada pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins no sentido de que o art. 18 da Lei n^o 7.739, de 01/03/1989, teria alterado a forma de cálculo do crédito-prêmio, pois se isto realmente ocorreu, vai por água abaixo a tese oficial da revogação em 1983.

Em trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n^o 93, às fls. 135/145, após concluir que o crédito-prêmio não tinha natureza setorial por ser destinado a empresas de qualquer setor econômico, o Prof. Ives Gandra, dando prosseguimento à sua argumentação, escreveu o seguinte à fl. 140 daquela revista:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

MIN. DA FAZENDA - 2º CC.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25/09/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Entretanto, ainda que assim não se entenda, é bem de ver que a confirmação dos incentivos em tela sobreveio com a publicação da Lei nº 7.739, de 1º de março de 1989, embora com a alteração introduzida na alínea "b" do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894/81. Veja-se o texto do art. 18 da referida lei:

"Art. 18. A alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º ...

a)...

b) no caso da aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados – IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda".

Resulta nítido que, ao introduzir alteração na norma do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894/81, editado sob a ordem jurídica anterior, a Lei nº 7.739/89 confirmou os estímulos nela veiculados (quer no seu inciso I quer no inciso II) sob a ordem atual, - também para as empresas comerciais exportadoras, segundo entendemos, ou para todos os beneficiários, se se entender que os estímulos concedidos aos industriais que exportam seus produtos também ostentam natureza setorial, o que não nos parece correto."

O problema da conclusão a que chegou o Prof. Ives Gandra em seu artigo, decorreu do fato dele ter se limitado a transcrever o art. 18 da Lei nº 7.739, de 01/03/1989, sem analisar o texto completo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981 após a alteração que foi introduzida pela referida lei.

Eis a transcrição do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, com as alterações introduzidas pelo art. 18 da Lei nº 7.739, de 01/03/1989:

Art 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos:

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

§ 1º - O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso da aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados – IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda. (grifei)

Conforme se pode constatar, a única alteração efetuada pela Lei nº 7.739/89 foi promovida na letra "b" do § 1º que se referia ao direito previsto no inciso I do art. 1º, ou seja, a alteração perpetrada pela Lei nº 7.739/89 foi em relação ao direito de crédito do IPI que **incidiu** na aquisição dos produtos que seriam futuramente exportados e não em relação ao crédito-prêmio que se encontra previsto no inciso II. Aliás, todo § 1º se refere expressamente ao crédito previsto no inciso I do artigo 1º. Este direito nada tem a ver com o crédito-prêmio à exportação que consta do inciso II do mesmo artigo. O crédito do inciso I se refere ao IPI que **foi pago** em operações ocorridas no mercado interno, ao

15



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 25/04/05
VBTO

2º CC-MF
Fl.

passo que o crédito-prêmio referido no inciso II, era um crédito ficto que seria calculado e recebido por força das exportações futuras.

Portanto, nítido é o equívoco do parecer quando concluiu que a Lei nº 7.739/89 alterou a forma de cálculo do crédito-prêmio, porque ela se referiu apenas e tão-somente ao direito de crédito do IPI pago nas operações internas de aquisição de produtos a serem futuramente exportados, o que mais uma vez confirma a tese da revogação do crédito-prêmio em 30/06/1983.

Da mesma forma, o crédito-prêmio também não foi mencionado pela Lei nº 8.402, de 08/01/1992, uma vez que não era incentivo fiscal de natureza setorial e já estava revogado quando do advento da CF/88.

Com efeito, o art. 41 do ADCT estabelece que "*Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor (...)*". Pelo "*ora em vigor*", verifica-se que a Constituição apenas tratou de incentivos setoriais que estivessem em vigor na data da sua promulgação. Logo, a *contrario sensu*, não poderiam ser reavaliados incentivos que não fossem de caráter setorial e os que estivessem revogados ao tempo da promulgação da Carta Magna.

Ora, o crédito-prêmio já estava revogado desde 1983, conforme o entendimento vertido no Parecer AGU 172/98, que deve ser observado por toda a Administração Pública a teor do disposto na LC nº 73/93, art. 40, § 1º. Ademais, o crédito-prêmio à exportação não era incentivo de natureza setorial, uma vez que podia ser usufruído por empresas de quaisquer setores da economia, desde que efetuassem vendas para o exterior.

A Lei nº 8.402, de 08/01/1992 realmente restabeleceu alguns incentivos à exportação no seu art. 1º, I, II, III e § 1º, mas nenhum deles se tratava do crédito-prêmio à exportação. Vejamos.

O art. 1º, I, nada tem a ver com o crédito-prêmio, pois se refere a regimes aduaneiros especiais.

O art. 1º, II, restabeleceu o direito de manter e utilizar créditos de IPI referido no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, que nada tem a ver com o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º deste decreto-lei.

O art. 1º, III, restabeleceu o incentivo previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, que se referia ao crédito de IPI nas aquisições de produtos no mercado interno destinados a futura exportação. Ou seja, restabeleceu o mesmo incentivo que causou o equívoco no parecer do Prof. Ives Gandra, já analisado linhas atrás.

Por seu turno, o art. 1º, § 1º apenas restabeleceu ao produtor-vendedor, que viesse a efetuar vendas para comercial exportadora, a garantia dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do DL nº 1.248/72. Como se viu linhas atrás, o referido art. 3º regulou a hipótese de exportações indiretas, mas vedou ao produtor-vendedor a utilização do crédito-prêmio, *ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora*. Acrescente-se que o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.402, de 08/01/1992 só pode ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72 que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não é o caso do DL nº 491/69, art. 1º, revogado desde 30/06/83. Por tal razão é que também as empresas comerciais exportadoras não fazem jus ao crédito-prêmio à exportação.

Portanto, é inequívoco que a Lei nº 8.402, de 08/01/1992 não restabeleceu e não reinstalou o crédito-prêmio à exportação.

[Assinatura]
16



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007257/2001-80
Recurso nº : 127.934
Acórdão nº : 202-16.020

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Estando o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 revogado desde 1983, é óbvio que o Decreto nº 64.833/69, que o regulamentou, não pode mais ser aplicado, uma vez que perdeu seu fundamento de validade. Foi por esta razão que o Presidente da República o revogou ou, como prefere a recorrente, o “declarou revogado” por meio do Decreto s/nº de 25/04/1990.

Somente para esgotar a argumentação em relação ao Decreto nº 64.833/69, acrescento que o Parecer nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, em momento algum reconheceu a vigência deste decreto. Pelo contrário, o Dr. Oswaldo Othon referiu-se ao Decreto nº 64.833/69 porque estava analisando questões relativas à cláusula de garantia prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72. Em outras palavras, as empresas beneficiárias de Programas Befiex com a cláusula de garantia do art. 16, tinham direito adquirido de usufruir do crédito-prêmio até o final do prazo dos respectivos PPEX, razão pela qual o Decreto nº 64.833/69 teria que continuar sendo aplicado somente para aquelas empresas até o fim dos respectivos programas. Isto não significa reconhecer que o Decreto nº 64.833/69 estivesse vigorando em caráter geral.

Resumindo:

- 1 O direito material ao crédito-prêmio somente existiu em caráter geral até 30/06/1983, quando expirou a validade do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, por força do art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979;
- 2 O Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, limitou-se a estender o crédito-prêmio para as demais empresas nacionais e, no caso de exportações indiretas, a restringir sua fruição às comerciais exportadoras, somente enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969;
- 3 O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988, porque não era incentivo de natureza setorial e não estava vigente em 05/10/1988;
- 4 Esta interpretação é vinculante para toda Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, em razão do Parecer nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, ter sido adotado pelo Parecer GQ-172/98, de 13/10/1998 do Advogado Geral da União e aprovado na mesma data pelo Presidente da República;

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO